



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.724054/2013-55
ACÓRDÃO	3001-003.455 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2009

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO – IN RFB 1.473/2014 E SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 2 – COSIT DE 04/02/2016. Ocorrência.

Não ficando configurada que informações retificadoras são intempestivas, há de se aplicar a Súmula CARF 186, de efeito Vinculante.

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os persentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata de auto de infração em razão de a Recorrente retificou conhecimento(s) eletrônico (s) ou item (ns) de carga, conforme demonstrado em tabela está anexado ao lançamento (fl.6).

Por essa razão foi-lhe aplicada a multa do Decreto Lei nº 37/1966 alínea “e”, inciso IV, do artigo 107.

Regularmente intimada a Recorrente apresentou impugnação com suas razões, sendo que não foram suficientes, eis que o Acórdão sob nº 16-79.322 - exarado pela 22ª Turma da DRJ/SPO, em sessão realizada no dia 16 de agosto de 2017, a julgou improcedente.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO a Recorrente tomou conhecimento do documento supramencionado, uma vez que acessou o seu teor na data 21/09/2017, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde o mesmo dia.

Em 18 de outubro do mesmo ano, aviou o presente remédio recursivo, onde nele consta:

1. Síntese do processo;
2. Retificação de informação – não configuração de prestação de informação fora do prazo – IN RFB 1.473/2014 e Solução de Consulta Interna nº 2 – COSIT, DE 04/02/2016;
3. Prescrição intercorrente;
4. Da Irretroatividade da IN 800/2007;
5. Da aplicação do prazo de 30 dias;

6. Denúncia espontânea;
7. Da ausência de responsabilidade em função do mandato;
8. Pedidos:

Ao chegar ao CARF, por meio de sorteio eletrônico, foi a mim distribuído.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, esse colegiado é competente para apreciar o presente feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende todos os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. Direito.

Retificação de informação – não configuração de prestação de informação fora do prazo – IN RFB 1.473/2014 e Solução de Consulta Interna nº 2 – COSIT, DE 04/02/2016

Requer a nulidade do acórdão recorrido, pois, segundo alega, ele contraria normas da IN RFB 1.473/2014 – que revogou a penalidade para a hipótese de retificação de informações contida na IN RFB 800/2007, na Solução de Consulta Interna nº 2 – COSIT de 04/02/2016 e na IN RFB 1.396/2013 – que determina que a Solução de Consulta Interna tem efeito vinculante no âmbito da RFB.

Lembra a Recorrente o AI traz como fatos geradores das multas as retificações de informações e, as observando-as, pode se concluir que se trata de retificação.

Às fls. 03 do AI, nos induz a crer que seriam intempestivas as retificações, por ela terem sido aviadas depois do despacho aduaneiro. Confira:

DOS FATOS

O Autuado retificou conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga, conforme demonstrado em tabela anexa.

A retificação de conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga configura infração, por não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos pela RFB (arts. 23 e 50 da IN 800/2007), e sujeita o transportador que incluiu o(s) conhecimento(s) eletrônico(s) à aplicação de penalidade, por cada deferimento, automático ou não, de retificação do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns), independentemente da quantidade de campos retificados, conforme regem a IN RFB 800/2007, arts. 27, § 3º, e 45, e o ADE Corep 03/2008, art. 64, § 2º, II, 4º, II, e 7º.

Sendo assim, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB na IN RFB 800/2007 e no ADE Corep 03/2008, para CADA RETIFICAÇÃO DEFERIDA, o Autuado sujeita-se à aplicação de MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00, de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/2009.

Se se faz uma leitura perfunctória do AI, conclui-se que foi intempestiva a informação retificadora, considerando a escrita da Fiscalização à fl. 05, que menciona o fato de, em retificação tempestiva se realizada antes de iniciado o despacho aduaneiro.

Entretanto, numa análise percuciente do AI não se encontra nada que demonstre que a retificação foi realizada depois do despacho aduaneiro, levando à conclusão de que ela (informação retificadora) é tempestiva, razão assaz para aplicar-se a Súmula CARF 186, 'in verbis':

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Assim, não pelas razões da Recorrente, mas diante de questão sumulada na Corte, há de reconhecer que a multa imposta e lastreada no disposto na alínea 'e', do Inciso IV, do artigo 107 do DL 37/66 encontra-se equivocada devendo reconhecer a improcedência do Lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, reconhecendo a improcedência do Auto de Infração em razão sumular da Corte, já que a informação retificadora não foi intempestiva.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

ACÓRDÃO 3001-003.455 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12266.724054/2013-55

DOCUMENTO VALIDADO